

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 000002348 / 2024

RC SEGURANÇA DO TRABALHO

IMPUGNAÇÃO

PROTOCOLO 2136/2024 APRESENTA IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO 070/2024
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE
SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO

26/08/2024

2024



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepercias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

RECEBIDA EM 26 DE 08 DE 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP

N.º 2348/2024

02
el

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

Edital do Pregão Eletrônico 070/2024

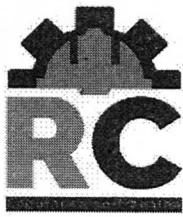
Processo Administrativo 2518/2024

A empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, nº 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco – PR, CEP 85502-190, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 10466308-7, cadastrado no CPF sob nº 084.040.969-96, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra	
PROTOCOLO / PEDIDO	
Nº	2136 / 202 4
Retornar / Procurar	
15 dias após esta	
data de entrega	
	26 / 8 / 202 4
HORÁRIO	9:40

Em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



RC SEGURANÇA DO TRABALHO
CNPJ: 38.928.121/0001-70
e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone: (46) 9 9111-5572
Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

03
Eh

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital 070/2024, no item 13.1, o qual discorre sobre a possibilidade das empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data do recebimento da proposta, como pode ser observado a seguir:

“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 23/08/2024, e, a realização do certame se dará na data de 29/08/2024.

II – DO DIREITO

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

Os princípios Constitucionais trazidos pela Legislação vigente, elencados como fundamentais, segundo o que discorre o art. 5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

04
En

licitantes que irão participar do processo.

II.II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ocorre que o Município de São Joaquim da Barra/SP, juntamente à sua Comissão de Licitações, publicou Edital prevendo o Pregão de nº 070/2024, objetivando o Registro de Preços para a Contratação de:

“O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL, PARA A IMPLANTAÇÃO E COORDENAÇÃO JUNTO AO DEPARTAMENTO PESSOAL DO PROGRAMA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL, A FIM DE ELABORAR PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR E CONSEQUENTEMENTE O PROGRAMA PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP, ELABORAR, IMPLANTAR, DESENVOLVER E REALIZAR O PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO E SEUS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS, ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL – ASOS, CID, PERIÓDICOS E AFASTAMENTOS E DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NO TRABALHO – LTCAT – REALIZAR O LIP – LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ENVIO E-SOCIAL 2220 E 2240, TODAS ELAS NAS UNIDADES DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO E QUESITOS PARA PERÍCIAS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II DO EDITAL.”

Entretanto, o referido edital deixa de exigir documentos de extrema importância acerca da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** necessária para o bom andamento e desenvolvimento dos serviços licitados. Para tanto, conforme o abaixo exposto, solicita-se a alteração do edital em comento com o intuito de inclusão dos documentos abaixo:

II.II.I - DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRM E CREA

Senhor (a) Pregoeiro (a), considerando a natureza dos serviços, devem as empresas licitantes serem devidamente registradas nos conselhos de classe pertinentes, ou seja, no CRM – Conselho Regional de Medicina e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

O edital em comento trás a prestação dos serviços de elaboração do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, elaborar, implantar, desenvolver e realizar o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, bem como Laudos de Periculosidade e Insalubridade, além da realização de exames médicos clínicos e complementares para os funcionários da prefeitura, e demais serviços necessários.



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

OS
eh

Note que tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, portanto, tanto os profissionais, como as empresas, devem ter registro no CRM e CREA.

Veja, segundo a legislação pertinente, O LTCAT PODE SER ELABORADO TANTO PELO MÉDICO DO TRABALHO, BEM COMO PELO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 20152, no Parágrafo único do art. 262, dispõe que:

Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificado e constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos: [...] Parágrafo único. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.-

Igualmente, traz o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 19913:

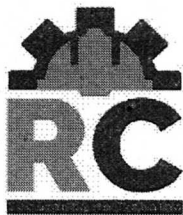
Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Ademais, preconiza o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora - NR 15, que versa acerca das atividades e operações insalubres, traz em seu item 15.4.1.15, o seguinte:

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

06
Eh

Ainda, acerca do PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, PODE SER ELABORADO TANTO PELO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO TANTO QUANTO PELO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos, considerando que a Lei não traz em momento algum a obrigatoriedade da elaboração e avaliação pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A responsabilidade para a realização do PCMSO, além do médico do trabalho, outros profissionais da área de saúde e segurança ocupacional podem auxiliar no desenvolvimento e implementação do mesmo, como enfermeiros do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho e técnicos em segurança do trabalho.

Portanto faz-se necessário os seguintes registros para comprovação da qualificação técnica:

- REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA -CRM;
- REGISTRO DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM;
- REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA -CREA;
- REGISTRO DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CREA.

II.II.II - DO RQE – REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – DO MÉDICO DO TRABALHO

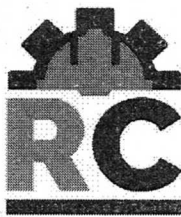
Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar o médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com MEDICINA DO TRABALHO.

O LTCAT pode ser elaborado tanto pelo médico do trabalho como pelo engenheiro de segurança do trabalho, já, o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é de elaboração privativa do profissional médico, com especialidade em medicina do trabalho, contando apenas com o auxílio de demais profissionais, e, desta feita, mais que necessário exigir a obrigatória apresentação de tal documento.

II.II.III - DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Considerando PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos. As atividades do técnico em segurança do trabalho estão dispostas no art. 130 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, vejamos:

Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são: I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

07
E

eliminação e neutralização; [...] III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle; [...] V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos; [...] XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador.

Veja, pela leitura de parte da portaria, fica nítido que o técnico em segurança pode realizar vistorias e elaborar o laudo de PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, nos termos do inciso V, acima exposto, assim, requer-se a exigência no edital, para que seja obrigatório à apresentação de profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE pertinente.

II.II.IV - DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA

Sr. Pregoeiro, a CAT – Certidão de Acervo Técnico, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do art. 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, in verbis:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Desta forma, considerando que o LTCAT e o PGR (PPRA) podem ser elaborados pelo engenheiro de segurança do trabalho, requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e/ou PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

II.II.V DA INCLUSÃO DO CNES- CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

No edital em análise, além da realização do PCMSO, também, será necessária a realização de exames, consultas e acompanhamento da saúde dos servidores. Portanto, da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo edital, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariapericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de Segurança e Medicina do Trabalho, são regulamentados também pelo Conselho Regional De Medicina, entretanto, não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, bem como deixa de solicitar documentos extremamente necessários para o bom andamento dos serviços licitados, tendo em vista a necessidade de realização de exames e consultas.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham no transporte de pacientes devem



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha n° 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

09
06

ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Como serviços a serem prestados incluem-se os referentes a exames, (itens 14 e 15).

Com base nesses precedentes, requeremos que a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra/SP reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência da inscrição no CNES, pois a não exigência desse documento deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpramos ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde e engenharia do trabalho, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública, qual seja, os funcionários da administração pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

Sendo assim, por todo o exposto pede para que seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), vez que necessário para a comprovação da capacidade técnica da prestadora de serviços.

III – DA SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS POR LOTE

Os serviços a serem prestados são os apresentados no termo de referência.

Assim, os serviços a serem prestados estão alocados em lote único, entretanto, desta forma, ocorre clara restrição a ampla competitividade do certame.

A divisão do objeto em itens, aliás, é a regra, pois amplia a competitividade, conforme já sumulou o Tribunal de Contas da União:



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

10
Ch

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (TCU. Súmula 247).

Essa a lição do TCU e da doutrina:

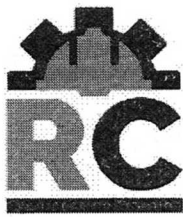
“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando ‘diversas licitações’ em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. (...) Requisitos de habilitação devem ser adequados e proporcionais aos itens, parcelas ou etapas resultantes da divisão, devidamente especificados no ato convocatório. Assim, os licitantes podem habilitar-se para uma ou mais partes licitadas.”⁷ (grifou-se)

“2. Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes. O edital deve estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais está demonstrado ter os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

(...) O relator, incorporando o exame da unidade técnica às suas razões de decidir, reforçou entendimento estabelecido em precedente do TCU, segundo o qual ‘os requisitos de habilitação econômico-financeira, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos individualmente, e não em relação ao total de lotes cumulativamente, haja vista que as condições para a referida habilitação visam assegurar garantias mínimas de que a empresa contratada cumprirá as obrigações advindas da avença’. Desse modo, ‘só é admissível exigir requisito que esteja estritamente relacionado à parcela do objeto passível de ser executada pela empresa licitante’.

“A divisão da licitação em itens ou lotes/grupos por meio da publicação de um único edital atende à regra do parcelamento do objeto. Cada item ou lote/ grupo é considerado uma licitação separada, isolada das demais, com julgamento e adjudicação próprios, nada obstante integrem um só edital. A divisão da licitação em itens ou lotes/grupos, por meio de um único edital, cumpre o princípio da economicidade em razão da redução de despesas com publicações e da otimização das atividades



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

11
eb

administrativas que proporciona. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto).

Assim, considerado cada lote como uma licitação autônoma, onde a habilitação e julgamento devem ser feitos de forma individualizada, bem como a adjudicação dos objetos neles descritos, inexistente, a rigor, fundamento legal para que se vede que um mesmo licitante apresente proposta para mais de um lote ou até mesmo para todos os lotes, que venha a sagrar-se vencedor de alguns ou todos eles, o que pressupõe a comprovação do atendimento dos requisitos de habilitação estabelecidos e a apresentação de propostas adequadas, e que a ele seja adjudicado mais de um lote ou todos, conforme tenha demonstrado capacidade.

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União: “Súmula nº 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoñdo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

A separação dos lotes deverá se dar de forma que agrupe serviços através de suas características, ou seja, os que se faz necessária a presença de engenheiro de segurança do trabalho separado dos que necessitam de médico, de forma que seria a seguinte divisão considerada ideal:

**RC SEGURANÇA DO TRABALHO**

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

12/04

LOTE 1 LAUDOS

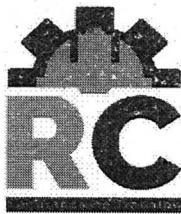
1	PGR- Programa de Gerenciamento de Riscos	UND	01	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
2	PCMSO- Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional	UND	01	R\$ 13.000,00	R\$ 13.000,00
3	LTCAT- Laudo Técnico das Condições do Trabalho	UND	01	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
4	LIP- Laudo de insalubridade e periculosidade	UND	01	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00
8	Avaliação de espaço confinado	UND	03	R\$ 833,30	R\$ 2.500,00
9	Dosimetria de ruído	UND	30	R\$ 233,30	R\$ 7.000,00
10	Avaliação de vibração	UND	20	R\$ 733,30	R\$ 14.666,70
11	Avaliação de calor	UND	20	R\$ 200,00	R\$ 5.000,00
12	Elaboração de Quesitos técnicos em reclamação trabalhistas	UND	10	R\$ 900,00	R\$ 9.000,00

LOTE 2 E-SOCIAL

6	Envio do evento do-2220 – Monitoramento da Saúde do Trabalhador, e.	UND	1400	R\$ 7,50	R\$ 10.500,00
7	Envio do evento S-2240 – Condições ambientais do trabalho.	UND	1400	R\$ 7,50	R\$ 10.500,00

LOTE 3 EXAMES

13	Elaboração de Quesitos médicos em reclamação trabalhistas	UND	10	R\$ 2.066,70	R\$ 20.666,70
14	Exame clínico com emissão do ASO	UND	1400	R\$ 50,00	R\$ 70.000,00
15	Exames complementares conforme médico coordenador apontar no PCMSO e NR 07. (300 empregados em média)	UND	300	R\$ 150,00	R\$ 45.000,00



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

13
el

Diante disso, pede-se a revisão do edital antes de ocorrer a abertura do pregão eletrônico designado para a data de 29 de agosto de 2024 com intuito de retificar os itens do edital aqui questionado.

III – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer que seja:

- a) conhecida a presente impugnação, por ser totalmente tempestiva;
- b) que seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, a fim de que ocorra a retificação do edital especificamente nos itens acima informados, a inclusão de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para a apresentação dos registro dos profissionais e da empresa no CRM, com o RQE – REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – DO MÉDICO DO TRABALHO, CREA, o registro do técnico no MTE, também a apresentação de CAT (certidão de acervo técnico registrada no CREA), bem como a inclusão do CNES;
- c) que sejam separados os lotes de acordo com a especificação sugerida.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco – PR, 23 de agosto de 2024.

ROBSON CAETANO DA SILVA
OLIVEIRA:08404096996
96

Digitally signed by ROBSON CAETANO DA SILVA
OLIVEIRA:08404096996
Date: 2024.08.23 17:10:14
-03'00'

Robson Caetano da Silva

Oliveira084.040.969-

96/10466308-7

Sócio Administrador